

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10620/000.428/92-46
RECURSO Nº : 107.387
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : SEMENTES LIMOEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.715

SUPRIMENTO DE CAIXA - São mantidas as exigências, quando não demonstrados, com coincidências de data e valores os montantes supridos e devolvidos, sendo insuficientes meros aspectos formais.

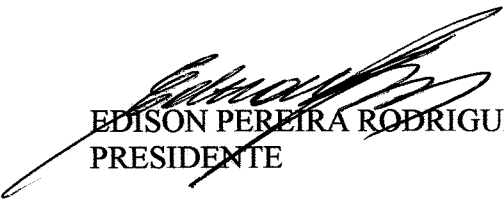
PASSÍVO FICTÍCIO - Demonstrado que não questionadas as compras, enquanto reclamados os pagamentos posteriores, mais o fato de que de 30/12/88 e as duplicatas quitadas 1 (um) ano após, induz concluir pelo passivo real.

PROVA EMPRESTADA - O lançamento IRPJ, com fundamento no Termo de Ocorrência do Fisco Estadual, sem outras verificações, é insuficiente para manter a tributação.

TRD - Nos termos da MP 298 e Lei 8177/91, impossível a sua aplicação em período anterior a 08/91.

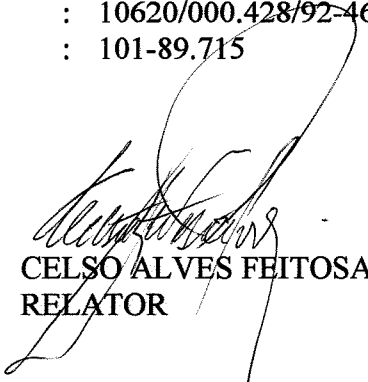
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES LIMOEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que dava provimento integral ao recurso.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 10620/000.428/92-46
ACÓRDÃO Nº : 101-89.715



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO n. 107387

IRPJ

RECORRENTE: SEMENTES LIMOEIRO LTDA.

RECORRIDA: DRF EM CURVELO - MG

Acórdão nº 101-89.715

SEMENTES LIMOEIRO LTDA, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que julgou procedente o Auto de Infração Imposição e Multa lavrado, indeferindo, desta forma, a impugnação apresentada pela Recorrente.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 01/09, apontando as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"1. SUPRIMENTOS FICTÍCIOS DE CAIXA - Os sócios deste empresas supriram-lhe o caixa. Intimada a comprovar a ORIGEM e a EFETIVA entrega, desse numerário, esta empresa não comprovou nenhuma das coisas. Por isto ora é autuada por infração ao artigo 157, caput e 1º e, de acordo com o artigo 181, todos do Regulamento do Imposto de Renda:

.....

2. PASSIVO FICTÍCIO - Esta empresa contraiu com sua coligada, Francisco Alves da Silva - firma individual, em 30/12/88, uma dívida cinco vezes superior ao seu faturamento deste ano base. Intimada a comprovar a veracidade e a quitação desta dívida, não fez tais comprovações. Por isto ora é autuada por infração ao artigo 157, caput e 1º, e, de acordo com o artigo 180, todos do RIR/80:

.....

3. SAÍDAS SEM DOCUMENTO FISCAL / AUTO ESTAUDAL

Foi apurada omissão de receitas nesta empresa, conforme Termo de Ocorrência 017.782 de 27/07/92. Por isto ora é tributada p/ infração ao artigo 157, caput e 1º e, com

Acórdão nº 101-89.715

base nos artigos 180 e 181, todos do RIR/80:

.....

4. LUCRO APURADO / NÃO TRIBUTADO - Esta empresa quando de sua declarações, Exs. de 1988 a 1990, apurou prejuízos. Agora, no final da auditoria, acrescentando as omissões detectadas aos seus balanços, todos os prejuízos foram anulados. Por isto, ora tributamos o lucro contábil agora apurado na declaração do Exercício de 1991. Tudo pela infração ao artigos: 382; 386 do RIR/80, e, de acordo com o artigo 405, caput e RIR/80"

A impugnação da recorrente encontra-se a fls.

79/102, alegando em síntese que:

a) preliminarmente:

- o prazo para interposição da defesa foi prorrogado, nos termos do requerimento formulado em 15/12/92;

- se imporia a conexão dos processos reflexos a estes autos principais, em razão da identidade da matéria fática;

b) no mérito:

- o lançamento impugnado poderia ser tipicado como excesso de exação, já que fundado em presunção de ocorrência de infrações, em contraposição às provas, que seriam a favor da empresa contribuinte;

- o auto de infração deveria ser anulado por vício formal, pois não houve a indicação, obrigatória, das disposições legais infringidas;

- quanto aos itens 01 e 02 da peça fiscal e, com base na própria legislação fiscal, que repete o comando do artigo 23 c/c artigo 77 do Código Comercial Brasileiro, inaceitável a acusação de suprimento fictício de caixa, já que a Recorrente manteve a sua escrituração com observância aos dispositivos legais, o que faz prova a seu favor, cabendo ao Fisco fazer prova da inveracidade dos fatos registrados;

- também os artigos 8º do Decreto-lei n.

486/69; 90, 1 a 3 do Decreto-lei n. 1598/77 e; 174 e parágrafos do RIR/80, reiteram a afirmativa de que a contabilidade faz prova para o seu titular;

- baseada ainda, em mera presunção, a afirmação do Fisco de que os ingressos de numerários no caixa, proveniente de empréstimos dos sócios, caracterizariam omissão de receita;

- a simples presunção fiscal só poderia ser admitida, no campo tributário, em casos excepcionais, sob pena de ferir o princípio da verdade material, único meio eficaz de alcançar a igualdade ante a tributação;

- os empréstimos feitos pelos sócios da Recorrente, bem como as integralizações em moeda corrente, foram corretamente contabilizados a débito na conta caixa e, sua origem comprovada através do suporte na "variação patrimonial" ou disponibilidade econômica ou jurídica, conforme regra do artigo 43 do CTN, o que, aliás, consitui fato gerador do IR;

- quando dos empréstimos, a Recorrente emitiu notas promissórias, que lastrearam os respectivos lançamentos na escrituração e, no caso do aumento de capital, a integralização em moeda foi formalizada por instrumento de alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tudo de acordo com as normas legais;

- não poderia a autoridade administrativa desclassificar os lançamentos contábeis da Recorrente, tecnicamente corretos, sob a exigência de que houvessem cheques de emissão de sócios com depósito em conta bancária da empresa;

- somente a prova pericial poderia verificar a fidelidade, contemporaneidade ideológica e idoneidade dos documentos que lastrearam os registros contábeis, em especial quanto ao ingresso de numerário no caixa e a existência de disponibilidade econômica dos supridores, requereu pela produção de tal prova;

- os empréstimos foram pagos dentro do próprio ano base, conforme quitação contida no verso das respectivas notas promissórias;

- a própria contabilidade da Recorrente é prova legal de que houve suprimento de caixa,

Acórdão nº 101-89.715

enquanto não lhe é exigido qualquer prova adicional, cabendo ao Fisco provar a inveracidade dos fatos contabilizados pela empresa contribuinte;

- quanto ao item 2 do AI, teria a esclarecer, ainda, que a dívida contraída pela Recorrente com a empresa individual Francisco Alves da Silva, teve por causa a aquisição de mercadorias, enquanto somente parte da dela refere-se a pessoa jurídica Francisco Alves da Silva, pois a outra parte relativa a pessoa física, e regularmente declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física;

- a acusação constante do item 3 da peça fiscal seria totalmente improcedente, já que o lançamento está lastreado, exclusivamente, em prova emprestada, contra disposição do artigo 142, único e 7º do CTN, o que valeria dizer que não poderia o auditor lançador utilizar-se de prova elaborada por agente fiscal de tributos estaduais, que não tinha competência para praticar atos vinculados de lançamento de tributos federais, ferindo a obrigação personalíssima e indelegável a que alude os artigos citados;

- as eventuais anomalias na escrituração fiscal, que não tipifiquem fatos geradores do Imposto de Renda, qual seja disponibilidade econômica ou jurídica, não seriam passíveis de embasamento de lançamento para esta finalidade;

- o fisco federal não juntou nenhuma prova que levaria a certeza jurídica necessária para constituição do crédito tributário embasado na omissão de receitas, apurando a pretendida omissão conforme termo de ocorrência do fisco estadual, sendo que nem mesmo o lançamento estadual estava coberto pelos requisitos da liquidez e certeza, no momento da lavratura;

- o lançamento estadual foi impugnado junto ao Conselho dos Contribuintes de Minas Gerais, conforme documento anexado a estes autos, que contém os argumentos necessários a declaração de insubsistência do feito estadual, e por consequência a improcedência do presente Auto de Infração Federal;

- quanto à diferença apontada relativa a omissão de receitas apuradas em função da descrição do Termos de Ocorrência do Fisco Estadual, relativas ao ano-base de 1990, requer realização de perícia contábil, que

comprovará que a mesma inexistente;

- no tocante a correção monetária do crédito tributário, o coeficiente aplicável seria o de 01 de janeiro de 1988, excluída a correção monetária do período-base 1987, sobre o tributo residual;

- não poderia aplicar-se a TRD como índice de atualização, pois esta somente seria aplicável aos débitos vencidos cujos fatos geradores e datas de vencimentos viessem a ocorrer após a vigência da lei que a instituiu.

Citou jurisprudência e juntou documentos a fls. 112/194.

A Seção de Fiscalização manifestou-se a fls. 199/202, insurgindo-se contra as alegações de defesa, em síntese:

- que o artigo 180 do RIR/80 determina que o contribuinte deve comprovar o pagamento de seus débitos, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a presunção legal de omissão de receitas, e neste mesmo diapasão o estabelecido pelo artigo 181 ao dispor que todos os recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios ou administradores devem ter sua origem e entrega comprovadas;

- que a Recorrente nada comprovou, já que as notas promissórias, por serem documentos unilaterais, poderiam ser feitas a qualquer momento pelo sócio-gerente da empresa;

- que os documentos juntados com a defesa nada acrescentam, até porque algum deles já se encontravam nos autos, outros são documentos unilaterais ou eivados de vícios, como as duplicatas juntadas a fls. 160/165 e, outros comprovam fatos não questionados;

- que as omissões detectadas e autuadas pelo fisco estadual são realmente omissões, apuradas por agentes do poder público legalmente investidos no cargo.

Propos pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Acórdão nº 101-89.715

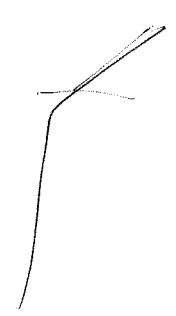
A decisão recorrida, como já dito, manteve integralmente a tributação.

O Recurso voluntário, fls. 221/240, no prazo legal, reclamou pela reforma da decisão recorrida, ressaltando, em preliminar, que fosse reconsiderada a nulidade do auto de infração, arguida no item 2.5 da peça impugnatória, pelos fundamentos lá expostos, já que não acatada pela autoridade julgadora. Salientou, ainda, que o indeferimento do pedido de perícia configura cerceamento de defesa, pois mantendo escrituração regular, de conformidade com as leis fiscais e comerciais, a Recorrente teria amplas e plenas condições de provar a efetividade do ingresso dos numerários, por empréstimos de seus sócios.

No mais repetiu a impugnação.

É o relatório.

aaf/ cons-1



PROCESSO Nº : 10620/000.428/92-46
ACÓRDÃO Nº : 101-89.715

V O T O

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

Rejeito a preliminar, já que saiba este relator o artigo 10 do Decreto 70.235/72, não foi julgado inconstitucional. Fica rejeitado.

Diz a primeira acusação que teria a Recorrente recebido suprimento de caixa durante o ano de 1987 no valor de Cz\$ 18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil cruzados), de seus sócios Francisco A. Silva e Márcio A. Silva.

Tais empréstimos teriam sido realizados no transcorrer do referido ano, sem prova da efetiva entrega à empresa, com coincidência de datas e valores.

A defesa alega que realizados os empréstimos, liquidados, todavia, no mesmo ano, isto é, ainda em 1987.

Para provar as suas afirmações juntou cópias de notas promissórias e folhas de seu livro diário onde consta os créditos e respectivos débitos (fls. 114/115 e 124/127).

A acusação é clara: suprimentos fictícios de caixa, enquanto o artigo infringido indicado o 180 do RIR/80.

PROCESSO Nº : 10620/000.428/92-46
ACÓRDÃO Nº : 101-89.715

Com respeito aos suprimentos em 1989 e 1990, tão só a alegação de disponibilidade física e alterações contratuais, já que destinados a aumentos de capital social, conforme mansa e pacífica jurisprudência administrativa pela manutenção do lançamento:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas”. (Ac. CSRF/01-1021/90 - DO 26.09.94).

“SUPRIMENTO DE CAIXA - O simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.” (Ac. 1. CC 105-0.136/83 - RT Seção 1.2., Ed. 48/83, pág. 1236).

A acusação subsiste, pelas razões expostas nas ementas, nos 3 exercícios.

A outra acusação sob o título do passivo fictício tem por embasamento dívida 5 (cinco) vezes superior, por compras, ao faturamento do ano base, contraídas em dezembro de 1988, de um dos seus sócios gerentes.

As compras constam das notas de entrada de fls. 30/45.

Alega o Fisco que intimada a Recorrente a comprovar as quitações das referidas compras, não conseguiu fazê-lo.

As duplicatas com quitações por estas compras se encontram a fls. 60/65.

PROCESSO Nº : 10620/000.428/92-46
ACÓRDÃO Nº : 101-89.715

Sem dúvida se apresenta estranho o valor das compras declaradas no final do ano de 1988, que inobstante declaradas na declaração de rendimentos, inclusive integrando a composição do estoque do referido ano.

Não vejo como sustentar a acusação de passivo fictício com a situação que se apresenta nos autos. Se as compras foram declaradas, o passivo era real, desde que não demonstrado pelo Fisco não ter havido as compras.

Passivo fictício corresponde à hipótese em que já liquidada a obrigação, contabilmente continua registradas sem baixa, por falta de disponibilidade real.

Não é o que se verifica nos autos.

Embora até concorde com o fisco de que as operações da Recorrente indiquem irregularidades, penso que não soube o mesmo explorar com precisão a acusação, sendo falho na capitulação da infração.

Mesmo os pagamentos após 1 (um) ano da emissão das duplicatas, em período de inflação, demonstram anomalia, o que, entretanto, não verificados pelo Fisco, restam soltos.

Há que se analisar o último item do auto de infração, que teve por embasamento prova emprestada constituída por lançamento do Fisco Estadual de Minas Gerais.

Neste se reclama falta de comprovação de compras e vendas e outras infrações.

PROCESSO Nº : 10620/000.428/92-46
ACÓRDÃO Nº : 101-89.715

Consta do auto de infração as seguintes acusações quanto a este item:

ano base de 1989	-	CR\$	451.143,00
saídas sem documentos			
ano base de 1990	-	CR\$	12.906.440,00
falta de registro no livro de Reg. Entradas (12.906.440,00)			

O único documento envolvendo a questão da prova emprestada se encontra á fls. 13, que diz respeito a um "Termo de Ocorrência" do Fisco Estadual, confirmado segundo o auto de infração de fls. 243.

Com respeito a questão prova emprestada, consubstanciado em lançamento do Fisco Estadual, tenho analisado o que consta dos autos caso-a-caso.

No presente questiona a Recorrente os lançamentos do Fisco Estadual, trazendo em seu recurso ordinário justificativas para destruir as acusações de diferenças de vendas e de compras.

Tomada a acusação do Fisco Federal, tão só nos documentos apontados, fica impossível concluir pela prevalência da acusação, pois não cuidou o mesmo de sustentá-la com um mínimo de diligência e método próprio.

Por isso em caso como o dos autos, assim já decidiu este Conselho de Contribuintes, afastando a acusação.

"APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A não comprovação da realização de despesas pelo contribuinte afasta a caracterização de omissão de registro contábil. A prova emprestada do fisco estadual, por si, não justifica a exigência na área federal, se não for corroborada por elementos que conduzam ao convencimento da ocorrência da omissão do registro de despesas" (Ac. CSRF/01-755/87 - DO 26/04/90)

"APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Não procede o lançamento do imposto com base em irregularidades descritas em termo de ocorrência lavrado pelo Fisco Estadual, quando ausente a prova de que o contribuinte

PROCESSO Nº : 10620/000.428/92-46
ACÓRDÃO Nº : 101-89.715

tenha se conformado com aquelas irregularidades.” (Ac. CC. 101-78.429/89 - DOU 11/09/89)

Os julgados se aplicam ao caso presente, onde ausente, como já se disse, qualquer trabalho do Fisco Federal das situações, contestadas com profundidade no recurso ordinário, quer quanto a produção própria, quer por aquisições.

Também quanto a este item dou provimento ao recurso.

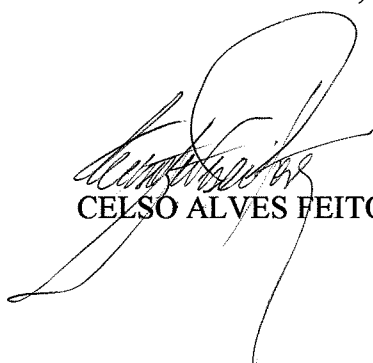
Com efeito a TRD, conforme pacífica jurisprudência, em obediência ao princípio da anterioridade tão só incidente a partir de 01.08.91 - MP 298, Lei 8177/91.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da acusação, os seguintes valores:

ano base de 1988	-	Cz\$	55.919.720,00
ano base de 1989	-	Ncz\$	451.143,00
ano base de 1990	-	CR\$	12.906.440,00

mantido então, os suprimentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1996


CELSON ALVES FEITOSA